



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04180/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ
EXERCÍCIO: 2014

1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
CRUZ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ - REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 638 / 2015

RELATÓRIO

O Senhor **CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 28/31), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 535.220,46** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 535.220,46**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,95%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,71%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,67%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
6. constatação de excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores, no valor de **R\$ 1.399,20**;
7. inexistência de indícios de outras irregularidades ou desconformidades - em relação à CF ou às leis, quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, Senhor **CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ**, apresentou a defesa de fls. 36/39 (**Documento TC nº 46.517/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 44/45) por sanear a única irregularidade apontada.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04180/15

2/2

VOTO

Considerando ter sido sanada a única restrição apontada pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA CRUZ**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04180/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL